



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2016
(Do Sr. Major Olimpio e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-
Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto em apreço:

Art. O Art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234.

.....

§ 3º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão, nas hipóteses do art. 23, I a III, do art. 23 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, devidamente fundamentado, e comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Juiz competente, que discordando poderá requerer ou determinar a prisão preventiva respectivamente, observada a lei nº 9.099/95, quando a vítima for civil.

§ 4º A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de que trata o §3º, deverá ser feita prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 5º Todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 3º, estarão sujeitos à perícia.

§ 6º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requerer o exame pericial do local.

§ 7º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda amolda o procedimento do Código de Processo Penal Militar aos avanços assegurados no procedimento do Código de Processo Penal comum. Assim, os dois diplomas assegurarão esse importante avanço legislativo.

A primeira alteração inclui, o § 3º, com a mesma previsão do Código de Processo comum, com a expressão “do executor ou de terceiros”, para abranger todas as possibilidades de ocorrência do fato, que pode resultar não só a ofensa à integridade física do resistente, mas também do executor da ordem ou de terceiros, em todas essas situações é importante preservar o mesmo procedimento investigatório.

A segunda mudança que propomos (no § 3º) é relativa à questão da Lei Nº 9.099/95, na qual buscamos deixar claro o procedimento a ser adotado nos casos de lesão corporal de natureza leve ou culposa, contra civis, evitando eventual interpretação de que tal procedimento estaria sendo afastado pela alteração legislativa, o que não se coaduna com sua iniciativa.

A terceira mudança (inclusão do § 4º) que apresentamos, inclui a imediata comunicação aos órgãos com competência para os demais procedimentos constitucionais e legais.

Nos §§ 5º, 6º e 7º, obriga a perícia em todos os objetos do crime, no respectivo local, bem como prevê a possibilidade da autoridade policial requerer outros documentos probatórios com o fim de obtenção de informações.

Sala das Sessões em, de de 2016.

MAJOR OLIMPIO SD-SP

**ALBERTO FRAGA
DEM-DF**

**ROCHA
PSDB-AC**

CAPITAO AUGUSTO PR-SP

SUBTENENTE GONZAGA PDT-MG

CABO SABINO PR-CE

LINCOLN PORTELA
PRB-MG

CARLOS HENRIQUE CAGUIM PTN-TO